



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 48 /02

Sessão de 15/02/02

2ª Câmara

Proc.: 1/0551/00 Auto de Infração.: 1/200000099

Recorrente: Manoel Roldão da Cunha

Recorrido: CEJUL

Relator: Conselheiro Francisco José de O. Silva

**EMENTA:** ICMS. Extravio dos livros fiscais - Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência - RUDFTO. Autuação Procedente. Amparo legal: art. 260, combinado com os arts. 815 e 421, 878, §1º, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: art. 878, V, d, do referido diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime. Manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

## RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao extravio dos seguintes livros fiscais: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência - RUDFTO.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 15/17.

2

O contribuinte inconformado com a decisão singular que declarou a procedência da autuação recorreu ao CRT argüindo em seu prol que não cometeu a infração descrita na exordial, mas sim seu contador, que chegou a falsificar sua assinatura para obter blocos de notas fiscais, passando a usá-los indiscriminadamente.

A Consultoria Tributária propõe a confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer.

É o meu relatório.



## **VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos de extravio de 5 (cinco) livros fiscais, a saber: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência - RUDFTO, requeridos através do Termo de Intimação e do Termo de Início de Fiscalização, anexos às fls. 04 e 05, respectivamente.

A obrigatoriedade de o contribuinte apresentar os documentos fiscais está contida nos artigos 815 e 421, ambos do decreto 24.569/97, abaixo reproduzidos:

*Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*

*I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.*

*Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético que serviram de base a escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*

A não exibição dos documentos fiscais no tempo aprazado enseja ao Fisco a considerar que estes foram extraviados, conforme o comando contido no artigo 878, § 1º do decreto 24.569/97.

*Art. 878. Omissis*

*§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.*



Diante disto, podemos concluir que a alegação do contribuinte não o isenta da sanção prevista em lei, exceto mediante a apresentação de aludidos documentos ao Órgão de sua circunscrição fiscal.

Quanto ao fato de ter sido vítima de seu contador, esta alegativa serve, apenas para afastar possíveis infrações à legislação tributária que estão tipificadas como crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É como voto.



## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Manoel Roldão da Cunha, e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

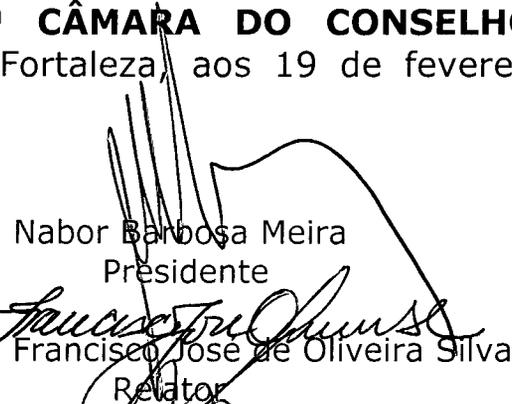
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2002.

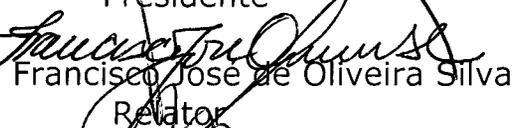
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Eliane Respland de Figueiredo de Sá  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco Jose de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário